



Embargos de Declaração em Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0100011-74.2014.4.02.5102 (2014.51.02.100011-3)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO
APELADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AC.
EMBARGADO : FLS. 629/630

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE IMPORTADA. INCIDÊNCIA DE IPI PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DO BEM EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração prestam-se, exclusivamente, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, de modo a integrar o *decisum* recorrido, *ex vi* do disposto no art. 1.022, do NCPC e, ainda, para a correção de inexatidões materiais.

2. No caso, da leitura do v. acórdão atacado e do respectivo voto condutor, verifica-se que as questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devidamente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não se vislumbrando, na espécie, omissão ou qualquer outro vício no *decisum* recorrido que justifique o acolhimento dos aclaratórios.

3. Diferentemente do alegado pela embargante, o v. *decisum* impugnado concluiu de forma clara, coerente e fundamentada que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 153, §3º, I, da Constituição Federal e disciplinado nos arts. 46 a 51 do CTN, tem como um dos seus fatos geradores o desembaraço aduaneiro de bens de procedência estrangeira (art. 46, I), sendo irrelevante o tipo de contrato formalizado entre as partes para a entrada do bem no país, se a título de compra e venda ou arrendamento, sendo o contribuinte do imposto o importador, ou quem a lei equiparar (art. 51, I, do CTN); que o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IPI incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do CTN), ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem, incidindo o IPI na importação, mesmo que o importador não seja industrial, circunstância não exigida no art. 51, I, do CTN; que no que tange ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão



Temporária, em que se permite a importação de bens que devam permanecer no país durante determinado prazo, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 79, prevê que "*os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento*"; que a norma em questão não criou novo tributo, mas apenas veiculou um benefício fiscal para o contribuinte, com redução na base de cálculo do IPI, estabelecendo a proporcionalidade do valor devido em função do tempo de permanência do bem no país, não violando, assim, o princípio da reserva de lei complementar, eis que se trata, na verdade, de benefício estabelecido em favor do contribuinte, com redução do valor efetivamente devido; que não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois o fato de inexistir uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não acarreta a não-incidência tributária, conforme já assentado pelo E. STF.

4. Consoante entendimento do E. STJ, manifestado sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, quando encontre motivo suficiente para proferir sua decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Ressalte-se, ainda, que os embargos de declaração, ainda que opostos com o fim de prequestionamento da matéria, devem observância aos requisitos previstos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão) não sendo recurso hábil ao reexame da causa, como pretende o embargante. Precedentes do E. STJ. Efeitos modificativos são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deve o recorrente fazer uso do recurso próprio.

6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator



Embargos de Declaração em Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0100011-74.2014.4.02.5102 (2014.51.02.100011-3)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO
APELADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AC.
EMBARGADO : FLS. 629/630

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A em face do v. acórdão proferido às fls. 629/630, cujo teor dispõe, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE IMPORTADA. INCIDÊNCIA DE IPI PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DO BEM EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96. IN RFB nº 1.404/2013; IN RFB 1.361/2013. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A controvérsia em questão cinge-se à incidência, ou não, do IPI proporcional ao período de permanência, em território nacional, de aeronave importada sob o Regime de Admissão Temporária.

2. O imposto sobre produtos industrializados, previsto no art. 153, §3º, I, da Constituição Federal, disciplinado nos artigos 46 a 51 do CTN, tem como um dos seus fatos geradores o desembaraço aduaneiro de bens de procedência estrangeira (art. 46, I), sendo irrelevante o tipo de contrato formalizado entre as partes para a entrada do bem no país, se a título de compra e venda ou arrendamento, e o contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei equiparar (art. 51, I, do CTN).

3. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IPI incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do CTN), ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem, incidindo o IPI na importação, mesmo que o importador não seja industrial, circunstância não exigida no art. 51, I, do CTN. (Precedentes: AgRg no REsp 1261229/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015; AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013)

4. No que se refere ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, em que se permite a importação de bens que devam permanecer no país durante determinado prazo, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 79, prevê que "os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação



proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento". O art. 79 da Lei nº 9.430/96 não criou novo tributo, como alegado pela apelante, mas apenas veiculou um benefício fiscal para o contribuinte, com redução na base de cálculo do IPI, estabelecendo a proporcionalidade do valor devido em função do tempo de permanência do bem no país, não violando, assim, o princípio da reserva de lei complementar. Trata-se, na verdade, de benefício estabelecido em favor do contribuinte, com redução do valor efetivamente devido.

5. Não merece prosperar, igualmente, a alegação da recorrente de que a Instrução Normativa RFB nº 1.404/2013, ao introduzir o inciso III ao art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013, estabeleceu hipótese de suspensão integral de tributos na importação de aeronave sob o regime de admissão temporária para utilização econômica. O art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, alterado pela mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013, trata de hipótese diversa, ou seja, de admissão temporária de aeronaves para uso próprio, diferente da hipótese dos autos, que versa sobre admissão temporária para utilização econômica, que é regulamentado pelo art. 7º da referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

6. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois o fato de inexistir uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não acarreta a não incidência tributária.

7. No caso, deve ser mantida a r. sentença recorrida, eis que proferida em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta E. Quarta Turma Especializada.

8. Apelação desprovida.

A embargante alega, em síntese (fls. 632-635), que o v. acórdão embargado não enfrentou efetivamente todos argumentos delineados no apelo, sendo certo que alguns deles possuem força e são individualmente suficientes para, por si só, demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, dentre os quais se destaca: a) o recente posicionamento proferido por ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal, que confirmou a não incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as importações feitas por pessoa jurídica prestadora de serviço, não contribuintes do imposto, independentemente de serem tais bens importados para uso próprio ou prestação de serviços, em razão da manifesta violação ao princípio da não cumulatividade, previsto nos arts. 153, §3º, II, da CFRB, e 49 do CTN; b) que, nos termos do art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN, a base de cálculo do IPI na importação consiste no “(...) *preço normal do produto ou seu similar, ao tempo da importação em uma venda (...)*”, não alcançando os contratos de prestação de serviços e locação de bens móveis ou imóveis; que o fato gerador do IPI, previsto no art. 46, I, do CTN, não pode ser entendido como



um simples desembaraço aduaneiro, oriundo de qualquer operação, mas tão somente naquela em que ocorra a transferência de titularidade do bem importado (compra e venda).

Sustenta, ainda, que o v. acórdão embargado desconsiderou por completo o fato de a embargante não ser contribuinte do imposto sobre produtos industrializados nas saídas, já que não realiza nenhuma das hipóteses de industrialização previstas no art. 4º do Regulamento do IPI, na operação subsequente à importação do bem, uma vez que é mera prestadora de serviço e não possui estabelecimento comercial ou industrial destinado à exploração econômica de produtos industrializados.

Por tais alegações, requer a manifestação expressa quanto aos pontos que deixaram de ser examinados, bem como quanto aos dispositivos constitucionais e legais que amparam sua pretensão, quais sejam: arts. 146, III, "a"; 153, § 3º, II; 150, I, e 154, I, da Constituição Federal; arts. 20, II, 47, I, e 49 do Código Tributário Nacional; e art. 373, § 2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Em contrarrazões (fls. 637/638), a União/Fazenda Nacional requereu o desprovemento dos embargos, sob a alegação de que o v. acórdão recorrido analisou integralmente as questões deduzidas no recurso de apelação, concluindo que é devido IPI na operação de importação sob o regime de admissão temporária, tendo mencionado os dispositivos de lei e da Constituição pertinentes; que não se vislumbra, na espécie, quaisquer das hipóteses do art. 1022, I e II, do NCPC; que, *in casu*, pretende a embargante a reforma do acórdão recorrido, devendo, para tanto, manejar o recurso pertinente.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES
Desembargador Federal
Relator



Embargos de Declaração em Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0100011-74.2014.4.02.5102 (2014.51.02.100011-3)
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES
APELANTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO
APELADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AC.
EMBARGADO : FLS. 629/630

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como é cediço, segundo a norma do art. 1.022 do NCPC, os aclaratórios são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexatidões materiais e, ainda, com um pouco mais de liberalidade, para reconsideração ou reforma de decisões manifestamente equivocadas.

No caso em exame, da leitura do v. acórdão atacado e do respectivo voto condutor, verifica-se que inexistem razões que autorizem o manejo da via eleita.

Diferentemente do alegado pela embargante, o v. *decisum* impugnado concluiu de forma clara, coerente e fundamentada que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no art. 153, §3º, I, da Constituição Federal e disciplinado nos arts. 46 a 51 do CTN, tem como um dos seus fatos geradores o desembaraço aduaneiro de bens de procedência estrangeira (art. 46, I), sendo irrelevante o tipo de contrato formalizado entre as partes para a entrada do bem no país, se a título de compra e venda ou arrendamento, sendo o contribuinte do imposto o importador, ou quem a lei equiparar (art. 51, I, do CTN); que o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IPI incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do CTN), ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem, incidindo o IPI na importação, mesmo que o importador não seja industrial, circunstância não exigida no art. 51, I, do CTN; que no que tange ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, em que se permite a importação de bens que devam permanecer no país durante determinado prazo, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 79, prevê que "*os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam*



sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento"; que a norma em questão não criou novo tributo, mas apenas veiculou um benefício fiscal para o contribuinte, com redução na base de cálculo do IPI, estabelecendo a proporcionalidade do valor devido em função do tempo de permanência do bem no país, não violando, assim, o princípio da reserva de lei complementar, eis que se trata, na verdade, de benefício estabelecido em favor do contribuinte, com redução do valor efetivamente devido; que não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois o fato de inexistir uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não acarreta a não-incidência tributária, conforme já assentado pelo E. STF.

Assim, verifica-se que as questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devidamente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não se vislumbrando, na espécie, omissão ou qualquer outro vício no *decisum* recorrido que justifique o acolhimento dos aclaratórios.

Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, quando encontre motivo suficiente para proferir sua decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência



entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Registre-se que os embargos de declaração, ainda que opostos com o fim de prequestionamento da matéria, visando o acesso às instâncias superiores, devem observância aos requisitos previstos do art. 1.022 do NCP (obscuridade, contradição, omissão), não sendo recurso hábil ao reexame da causa, como pretende a embargante. Nesse sentido: EDcl nos MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 932.578/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009).

Por fim, convém ressaltar que efeitos modificativos são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deve a recorrente fazer uso do recurso próprio.

Nesse sentido, os precedentes do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.



2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados. (destaquei)

(STJ. EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. **Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.**

2. Embargos de declaração acolhidos, em parte, mas sem efeitos modificativos. (destaquei)

(STJ. EARESP 884063; 200601960036; Sexta Turma, decisão de 28/09/2010, in DJE de 18/10/2010. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal

Relator